



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019800 - PR (2022/0251751-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIAN DA SILVEIRA - SC012317
LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC051389
ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC053004
GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC046152
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. COTA PATRONAL SAT/RAT. (I) VALE-TRANSPORTE, (II) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E (III) ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu não violados os arts. 489 e 1022 do CPC e incidente a Súmula 83/STJ.
2. A parte não se volta contra o *decisum* em suas razões, limitando-se a, basicamente, repisar suas teses. Cabe esclarecer que o sobrestamento não é automático. O fato de ter sido o Tema recebido para posterior análise de Repercussão Geral da matéria, por si só, não suspende a tramitação dos Recursos Especiais submetidos ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.800 - PR (2022/0251751-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIAN DA SILVEIRA - SC012317
LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC051389
ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC053004
GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC046152
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu não violados os arts. 489 e 1.022 do Código Processual Civil e incidente a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende Transresíduos Ambiental S/A:

Os processos nº 5023186-96.2021.4.04.7108, nº 5052681-58.2020.4.04.7000 e nº 5011877- 14.2021.4.04.7000 foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da seguinte controvérsia, para fins de afetação do julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036, §1º do CPC):

[...]

Não se trata, pois, de buscar a tributação da “remuneração líquida”, a despeito da “remuneração bruta”. Os conceitos de “remuneração bruta e líquida” sequer existem na legislação. A lei delimita “o que não é remuneração”, construindo um conceito uno. Ou seja, o conceito de “remuneração” compreende as verbas destinadas a retribuir o trabalho, expressamente excluídas aquelas elencadas no § 9º do artigo 28. Não se pode cogitar a coexistência de “remuneração bruta” e “remuneração líquida”, pois a Lei nº 8.212/91 em momento algum estabelece estes conceitos; apenas diz o que não é remuneração. Assim, ou a verba é remuneratória, ou não é (por estar elencada no rol do § 9º do artigo 28).

[...]

A r. decisão agravada, partindo do pressuposto de que toda parcela de “titularidade” do empregado corresponde à sua remuneração, ignorou o fato de que existem diversas parcelas recebidas por ele que não têm por finalidade “remunerá-lo”, dentre elas aquelas destinadas ao custeio do vale-transporte e do auxílio-alimentação. No recurso especial da ora Agravante, não se pretende outra coisa, senão que os descontos havidos sobre tais parcelas sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, pois são descontos que ocorrem sobre verbas sem natureza remuneratórias.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.800 - PR (2022/0251751-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIAN DA SILVEIRA - SC012317
LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC051389
ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC053004
GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC046152
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. COTA PATRONAL SAT/RAT. (I) VALE-TRANSPORTE, (II) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E (III) ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu não violados os arts. 489 e 1022 do CPC e incidente a Súmula 83/STJ.
2. A parte não se volta contra o *decisum* em suas razões, limitando-se a, basicamente, repisar suas teses. Cabe esclarecer que o sobrestamento não é automático. O fato de ter sido o Tema recebido para posterior análise de Repercussão Geral da matéria, por si só, não suspende a tramitação dos Recursos Especiais submetidos ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29 de novembro de 2022.

Assim decidi:

[...]

O Tribunal de origem consignou:

A impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, GIIL/RAT e contribuições a terceiros não dos valores pagos aos empregados, mas sim, dos valores deles descontados a título de (I) vale-transporte, (II) auxílio-alimentação e (III) assistência à saúde.

[...]

Não merece reparos, portanto, a sentença que denegou a segurança.

[...]

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. A irresignação não merece acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça entende que incide a Contribuição Previdenciária Patronal sobre o valor descontado a título de vale-transporte, auxílio- alimentação e assistência médica e odontológica, uma vez que o montante retido a título de contribuição previdenciária compõe a remuneração do empregado, de modo que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido:

[...]

(AgInt no REsp 1.916.400/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.8.2021).

A título exemplificativo, o mesmo raciocínio se aplica ao imposto de renda do empregado retido na fonte. A propósito:

[...]

(AgInt no REsp 1.948.777/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 16/2/2022).

Com estas considerações, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

A parte não se volta contra o *decisum* em suas razões, limitando-se a,

basicamente, repisar suas teses.

Cabe esclarecer que o sobrestamento não é automático. O fato de ter sido o Tema recebido para posterior análise de Repercussão Geral da matéria, por si só, não suspende a tramitação dos Recursos Especiais submetidos ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. TERMO A QUO. OMISSÃO DETECTADA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

3. O termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão detectada, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado. (EDcl no AgRg no AREsp 820915/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma DJe 21.9.2016)

Assim, não havendo motivos para a reconsideração, submeto o *decisum* ao crivo do colegiado

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.019.800 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0251751-9

Número de Origem:
50294012420214047000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : CHRISTIAN DA SILVEIRA - SC012317

LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC051389

ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC053004

GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC046152

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE : TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : CHRISTIAN DA SILVEIRA - SC012317

LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC051389

ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC053004

GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC046152

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : CHRISTIAN DA SILVEIRA - SC012317

LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC051389

ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC053004

GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC046152

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023